



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AO JUÍZO DA 112ª ZONA ELEITORAL – MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ/RJ.

Representação por Captação Ilícita de Sufrágio

Autos nº 0600781-90.2020.6.19.0112

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Eudócio Moreira Cardoso e Araceli de Rezende Silva

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação Eleitoral em face de EUDÓCIO MOREIRA CARDOSO e ARACELI DE REZENDE SILVA, objetivando a cassação do registro ou do diploma e aplicação de multa, em razão da captação ilícita de sufrágio.

Na inicial, aduz-se que o representado EUDÓCIO prometeu fornecer materiais de construção ao grupo familiar de eleitores, além de ter entregado dinheiro em espécie, com o intuito de obter votos.

A inicial foi instruída com a denúncia encaminhada por Jane Carla Oliveira de Souza ao Ministério Público (fls. 01/02 - ID 50159224); termo de oitiva de Jane Carla Oliveira de Souza colhido nesta Promotoria de Justiça (fls. 03/05 - ID 50159224); arquivos de áudio contendo a conversa de Eudócio com o grupo familiar de eleitores (IDs 50159225 e 50159226).



Decisão determinando a citação dos representados antes de analisar o pedido liminar (ID 52541431).

Em contestação, os representados alegam, em sede preliminar, i) inépcia da inicial; e ii) ilicitude da prova em razão da gravação ambiental clandestina. No mérito, sustentam, em síntese, que os fatos narrados na inicial carecem de prova robusta do alegado, requerendo, ao final a improcedência do pedido autoral (ID 54781844).

Manifestação ministerial requerendo a produção de prova oral (ID 56205721).

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 57907109).

Despacho que designou audiência de instrução e julgamento (ID 77530014).

Certidão sinalizando que Jane Carla Oliveira de Souza e Ilda Oliveira de Souza são eleitores de Laje do Muriaé (ID 53896216).

Os representados opuseram embargos de declaração sob o argumento de houve omissão quanto à produção de prova pericial (ID 80403798).

Decisão que acolheu os embargos de declaração e indeferiu a preliminar de inépcia da inicial (ID 80559829).

Manifestação ministerial oficiando pelo indeferimento da prova pericial (ID 79697869).

Os representados reforçaram os argumentos lançados na peça defensiva quanto à necessidade da realização da prova pericial (ID 81018376).

Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a manutenção da audiência já designada (ID 81245366).

Assentada da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Jane Carla Oliveira de Souza, Ilda Oliveira de Souza, João Batista de Souza, Maurício Oliveira de Sousa, Alcemaria Oliveira de Souza e José



Antônio Barbosa da Silva e a testemunha de defesa Robson Terra Silva. Ao final, foi colhido o depoimento pessoal do representado Eudócio Moreira Cardoso (ID 81628134).

Foram juntados os arquivos de áudio requeridos em audiência (ID 81769447).

Decisão que determinou o envio dos vídeos acostados na exordial à Polícia Federal (ID 82118445).

O representado apresentou os quesitos para realização da perícia e indicou assistente técnico (ID 82256546).

Foram juntadas as gravações da audiência (ID 82876363).

O Ministério Público apresentou os quesitos para realização da perícia (ID 83596680).

Decisão que determinou a remessa dos vídeos acostados na exordial e dos vídeos originais à Polícia Federal (ID 83998881).

Laudo pericial (ID 91057463).

Parecer Técnico (ID 91059108).

Os representados impugnaram o laudo pericial apresentado pelo i. perito (ID 91657013).

O Ministério Público requereu esclarecimentos ao perito criminal sobre o laudo pericial apresentado (ID 92415861), o que foi deferido pelo Juízo (ID 93564847).

Laudo pericial complementar (ID 94900017).

É o breve relatório. Oficia o Ministério Público Eleitoral.



I. PRELIMINARES:

Inicialmente, com relação à preliminar de inépcia da inicial e ao cabimento da presente demanda, reporta o Ministério Público ao já alegado na petição inicial e na manifestação constante no ID 56205721, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

I.a. DA ALEGADA ILEGALIDADE DA PROVA:

Da análise dos autos, temos que não assiste razão à defesa dos representados no tocante à alegação de ilegalidade da prova (gravação ambiental do áudio/vídeo) acostada aos autos.

Os representados aduzem, em síntese, a ilegalidade da gravação ambiental que instrui a peça vestibular, vez que captada sem autorização do interlocutor.

A gravação foi realizada pela eleitora Jane Carla Oliveira de Souza, no interior de sua residência, onde, durante uma conversa informal da qual participava, o representado Eudócio entrega certa quantia em espécie a um dos interlocutores para “ajuda no combustível” e menciona outra “ajudinha” aos eleitores.

Conforme amplo entendimento dos tribunais superiores, é lícita a utilização judicial de captação de gravação ambiental sem anuência ou ciência de um dos interlocutores.

Na seara eleitoral, entendimento contrário serviria como verdadeiro incentivo à prática do ilícito, o que agravaria a já precária situação do sistema eleitoral brasileiro, demonstrada todos os dias por escândalos de corrupção e fraudes.

Deve-se notar, ainda, que a gravação foi realizada na presença de terceiras pessoas, não sendo atingido o direito fundamental à intimidade, erigido a nível constitucional no artigo 5º, X, da Constituição Federal.



Além disso, a testemunha Jane Carla, quando ouvida em juízo, foi categórica em afirmar que tem a sua voz no vídeo por meio da fala: “valeu”, que é dita logo após o representado lhe entregar a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A licitude deste meio de prova é tendência dos tribunais superiores, senão vejamos:

*ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - PROMESSA DE ASFALTO E DE DRENAGEM EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO EM TROCA DE VOTOS - CONDUTA VEDADA A SERVIDOR PÚBLICO - INCISOS III E IV DO ART. 73 DA LEI DAS ELEICOES - UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. ILICITUDE DA PROVA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES - POSSIBILIDADE - LICITUDE DA PROVA - PRECEDENTES." Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro**" [RE n. 583.937, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJE de 18.12.2009].- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DO DIREITO À DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTE - NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL VISANDO À COMPROVAÇÃO DAS PRÁTICAS PREVISTAS NO ART. 41-A E NO ART. 73 DA LEI DAS ELEICOES - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO."Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, fica caracterizado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos" [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.040, de 23.8.2007, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos].*

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES.



LICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores é prova lícita. 2. No presente caso, embora a prova seja lícita, não restou comprovada a captação ilícita de sufrágio. 3. Recurso Desprovido. TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 36965 GO (TRE-GO). Data de publicação: 16/05/2013

A matéria foi objeto de apreciação do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria e, em novembro de 2009, reconheceu, por provocação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a licitude da gravação ambiental realizada sem anuência de um dos interlocutores (Informativo nº 536 do STF), conforme seguinte ementa:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

A ilicitude da prova de gravação ambiental visa proteger a intimidade do candidato ou do agente público, evitando a quebra da expectativa de sua privacidade. Visa também evitar a realização de flagrantes preparados, ou seja, impedir que candidatos contrários criem situações onde seu rival confesse determinada prática, estando em âmbito doméstico ou pessoal.

Não nos parece ser o caso.

Aqui, temos um candidato, ora representado, que compareceu **voluntariamente** à residência de eleitores e lá entregou certa quantia em espécie para eles,



com o intuito de obter votos. Não se trata, ao nosso ver, de situação forjada ou preparada visando prejudicar a sua imagem ou candidatura.

É de se dizer também que, ainda que inexistisse o vídeo acostado aos autos, temos que os fatos foram confirmados pelas testemunhas Jane Carla, Maurício e Ilda em juízo, sendo que EUDÓCIO, em nenhum momento, negou que tivesse ido até a residência dos eleitores. Pelo contrário, confirma que realizou visita na mencionada residência, por duas vezes, durante o período de campanha eleitoral e que entregou certa quantia em espécie para Alcimaria para ajudar no combustível, além de admitir expressamente que a voz constante na gravação é sua.

Certo é que o atuar da responsável pela gravação (Jane) limitou-se apenas ao fato de tomar conhecimento da conduta ilícita praticada pelo representado Eudócio, realizar a gravação da conversa e, posteriormente, apresentar a gravação ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos fatos. Não há que se falar, portanto, na existência de qualquer conduta ilícita praticada pela responsável pela gravação do vídeo em questão.

Ante o exposto, resta sobejamente cristalino nos autos que a prova em questão (gravação ambiental) é lícita, portanto, apta a fundamentar a procedência dos pedidos constantes da inicial.

I.b. DA ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE EDIÇÃO E DIVERGÊNCIA NA TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO/VÍDEO.

Mais uma vez, verifica-se que não assiste razão à defesa dos representados.

Aqui cabe ser dito que restou demonstrado nos autos, através da perícia técnica realizada pela Polícia Federal (IDs 91057463 e 94900017), que “*os dois arquivos transcritos no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 808/2021-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ possuíam registros de conteúdo similar aos dois arquivos que detinham legenda, bem como as edições destes dois arquivos – transcrição com legendas, redimensionamento da imagem, recodificação de vídeo – não apresentam caráter fraudulento. Conceitualmente, cabe*



*observar que edições sem caráter fraudulento **não possuem o condão de modificar o sentido real dos diálogos relativos ao conteúdo de áudio contido nos registros de vídeo**”.*

Portanto, resta comprovado que não houve qualquer adulteração/modificação do conteúdo do vídeo/áudio constante como prova na presente ação.

Temos também que não há qualquer irregularidade na transcrição realizada pela noticiante. Primeiro, porque ela foi meramente instrutória, tendo em vista o diálogo retratado estar contido na mídia apresentada como prova. Ao depois, a divergência apresentada na transcrição quanto aos nomes de João Batista e Maurício não se passou de mero erro material.

Tal fato, aliás, foi retificado pela própria testemunha Jane Carla em Juízo, ocasião em que afirmou que houve um equívoco no momento de transcrever os nomes para a mídia, esclarecendo que a voz que aparece conversando com EUDÓCIO não é de João Batista, como consta, mas sim de Maurício, seu irmão.

Todos os demais interlocutores que participaram do diálogo objeto da gravação também confirmaram que a voz que consta no vídeo é de Maurício e não de João Batista.

No que se refere à suposta ilegalidade em razão edição do vídeo (interrupção e retomada da gravação), a testemunha Jane Carla, ouvida em Juízo, declarou:

*“(...) que gravou os dois vídeos; **que parou a primeira gravação, porque percebeu que Eudocio havia desconfiado; que quando percebeu que estava tudo tranquilo, retomou a gravação; que foi rápido, menos de 1 minuto; (...)**”*

Conforme se observa, a testemunha apenas interrompeu a gravação do vídeo, porque suspeitou ser identificada por EUDÓCIO, o que é totalmente compreensível dentro do contexto apresentado.

Tal fato não caracteriza adulteração da captação do áudio ou do conteúdo do vídeo, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova.



A esse respeito, aliás, vale pontuar o que consta no laudo pericial (ID 91057463):

“Não são considerados como de caráter fraudulento os termos e reinícios de gravação, ruídos ambientais diversos, falhas aleatórias de conexão física dos equipamentos de gravação, todos dentro das características perceptivas e visuais normais para tais eventos.

Durante os exames realizados, considerando-se as imagens de cada arquivo de vídeo isoladamente, o signatário não logrou êxito na localização e identificação de elementos indicativos de edição de caráter fraudulento.”

Ressalta-se, por fim, que o próprio representado EUDÓCIO, quando ouvido em Juízo, confirmou que a voz constante nos vídeos é sua, apenas deixando de reconhecer como sua a fala: “*amanhã o dinheiro passa*”, o que, porém, não restou comprovado nas provas constantes dos autos.

Portanto, não há que se falar ilegalidade.

Ultrapassadas tais questões, este órgão ministerial passa à análise do mérito.

II. MÉRITO:

II.a. DOS FATOS:

Os representados EUDÓCIO MOREIRA CARDOZO, popularmente conhecido como “Netinho do Dinésio”, e ARACELI DE REZENDE SILVA, popularmente conhecido como “Maestro Araceli”, candidatos lançados pela Coligação “Escrevendo uma Nova História”, tiveram o requerimento de registro de candidatura coletivo deferido no dia 16/10/2020, oficializando a participação dos mesmos na disputa eleitoral pelo cargo eletivo de prefeito e vice-prefeito da cidade de Laje do Muriaé-RJ, nas Eleições 2020.



Ocorre que, no dia 02 de novembro de 2020, portanto, durante o período de campanha eleitoral, na Rua Nicomedio Martins, s/nº, Morro do Cruzeiro, Escadaria, na cidade de Laje do Muriaé-RJ, o representado “Netinho do Dinésio”, com vontade livre e direcionada à captação de votos para beneficiar a própria candidatura e, por consectário lógico, a candidatura do representado Araceli, prometeu entregar material de construção aos eleitores João Batista de Souza e Ilda Oliveira de Souza.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o representado “Netinho do Dinésio”, com vontade livre e direcionada à captação de votos para beneficiar a própria candidatura e, por consectário lógico, a candidatura do representado Araceli, ofereceu e entregou a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nas mãos da eleitora Alcemaria, filha do casal mencionado acima e que reside na cidade de Itaperuna, a fim de que o dinheiro pudesse cobrir os gastos com o combustível – R\$ 150,00 (cento cinquenta reais) – e ainda sobrasse a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para ser dividido com José, marido desta.

Ato contínuo, o representado “Netinho do Dinésio”, com vontade livre e direcionada à captação de votos para beneficiar a própria candidatura e, por consectário lógico, a candidatura do representado Araceli, ofereceu e entregou a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à eleitora Jane Carla de Oliveira de Souza, filha de João Batista de Souza e Ilda Oliveira de Souza, e irmã de Alcemaria, assim como entregou R\$ 50,00 (cinquenta reais) a Maurício, também filho de João Batista de Souza e Ilda Oliveira de Souza, e irmão de Jane e Alcemaria.

Poucos dias após o dia 02 de novembro 2020, mas dentro da mesma semana, no Comitê Central de Campanha, situado no centro da cidade de Laje do Muriaé-RJ, representado “Netinho do Dinésio”, com vontade livre e direcionada à captação de votos para beneficiar a própria candidatura e, por consectário lógico, a candidatura do representado Araceli, ofereceu e entregou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) à eleitora Jane Carla de Oliveira de Souza, para ajudá-la no pagamento da fatura de cartão de crédito.

Em todas as condutas descritas acima, o representado “Netinho do Dinésio” deixou claro aos eleitores que tudo que fazia tinha por finalidade a obtenção de votos. Tanto



assim que disse que estava ajudando a família, mas no intuito de que os membros do grupo familiar também pudessem “ajudá-lo”.

Anote-se que os atos ilícitos descritos acima foram presenciados pela eleitora Jane Carla de Oliveira Souza, que os documentou em arquivos de vídeo (em anexo) e, posteriormente, encaminhou-os à Promotoria de Justiça atuante junto à 112ª Zona Eleitoral.

De se ver, assim, que o representado “Netinho do Dinésio” praticou diretamente ato ofensivo à livre vontade dos eleitores da cidade de Laje do Muriaé, com vontade livre e direcionada à captação de votos para beneficiar a própria candidatura e, por consectário lógico, a candidatura do representado Araceli.

II.b. DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO:

A conduta praticada pelos réus se adequa ao ilícito concernente à captação ilícita de sufrágio, previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.



§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Como se observa, o ato ilícito se configura sempre que ao eleitor é oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obtenção de voto, não sendo necessário que o bem ou vantagem sejam efetivamente entregues ou gozados pelo destinatário. A propósito, leciona o renomado eleitoralista José Jairo Gomes:

“Apesar de o evento em apreço ter ficado conhecido como compra de voto, não é preciso que o bem ou a vantagem sejam efetivamente entregues ou gozados pelo destinatário. Basta que sejam oferecidos ou simplesmente prometidos. Para a caracterização do ilícito, são suficientes os atos de fala ou discurso. Fazendo-se analogia com o Direito Penal, pode-se dizer que o tipo legal é de natureza formal, sendo certo que sua perfeição se dá com a só promessa ou oferta, ainda que não haja aceitação por parte do destinatário. A entrega concreta, efetiva, real, configura mero exaurimento da ação ilícita anteriormente consumada.”¹

Ademais, ressalta-se que o bem ou vantagem mencionado na redação da norma jurídica pode ser de qualquer tipo, desde que revertido em algum benefício ao eleitor.

Pois bem.

No caso vertente, os elementos que instruem a inicial dão arcabouço jurídico aos fatos nela minuciosamente narrados.

Após compulsar os autos, verifica-se que as palavras da testemunha Jane Carla guardam harmonia entre si e com os demais elementos coligidos nos autos. Veja-se:

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. Editora Gen Atlas. Ano 2020. p. 772.



No âmbito desta Promotoria de Justiça, a testemunha Jane Carla firmou termo de depoimento, no qual revelou que não se encontrava em casa na primeira vez que Eudócio compareceu na sua residência. Porém, ficou sabendo através de sua mãe que ele a teria prometido alguns materiais de construção e que os entregaria antes da eleição.

Relatou, ainda, que na segunda visita, estavam em casa seu pai (João Batista), sua mãe (Ilda), seu irmão (Maurício), sua irmã (Alcemaria) e seu cunhado (José Antônio). Nesse rumo, afirmou que Eudócio começou a conversar com sua família no sofá da sala, momento em que iniciou a gravação. Acrescentou que a expressão “ajudinha” a que Eudocio faz menção no primeiro vídeo se refere ao material de construção que havia prometido para seus pais.

Disse, também, que o segundo vídeo capta o momento em que Eudócio entrega um dinheiro a sua irmã para ajuda na gasolina, que totalizava R\$ 250,00 e, logo após, entrega a quantia de R\$ 50,00 para ela e para seu irmão Maurício, dizendo, ao final, que voltaria para entregar os materiais de construção após a eleição.

Em Juízo, Jane Carla manteve a versão dos fatos narrados anteriormente perante esta Promotora de Justiça. Vejamos (transcrição não literal):

*(...) que a primeira vez que Eudocio esteve na sua casa, ela não se encontrava; **que ficou sabendo que ele esteve lá através de sua mãe; que sua mãe relatou que Eudocio prometeu dar material de construção;** que não se recorda quem estava presente na residência; (...) que sua mãe disse que Eudocio tinha ido a sua residência com duas pessoas; (...) que a primeira visita de Eudocio foi por volta de 23 ou 24 de outubro; (...) que compraram alguns materiais, porque pretendem fazer uma obra; **que o vídeo foi gravado na segunda vez que Eudocio foi até a residência da sua mãe; que a segunda visita foi no dia 02 de novembro, por volta das 13:45h; que na segunda vez, estava na residência a declarante, seu pai, sua mãe, seu irmão, sua irmã e sua cunhada; que não estavam esperando o comparecimento de Eudocio;** que Eudocio chegou na sua casa sozinho; que não sabe dizer se tinha*



*mais alguém do lado de fora; que Eudocio chegou e conversou com sua família; **que Eudocio ofereceu uma ajuda para sua família; que essa ajuda consistia em combustível, material de construção e dinheiro; que Eudocio entregou 50,00 reais para declarante, 50,00 para seu irmão, duas notas de 50,00 para sua irmã para dividir com seu cunhado e 150,00 para a gasolina;** que Eudocio disse que esse dinheiro era pra que eles votassem nele; que Eudocio reafirmou no final que ele iria levar a ajudinha de sua mãe; que ela acreditou que Eudocio iria levar o material de construção que ele havia prometido; que viu que Eudocio tinha um “bolo” de dinheiro no bolso; que Eudocio disse a sua mãe que iria levar a ajudinha para ela em troca do voto dela; que os vídeos acostados no ID 50159225 e 50159226 foram gravados pela declarante; que gravou o vídeo, porque ele achou que ele ia levar o material de construção da sua mãe; (...) que ficou surpresa, porque Eudocio não levou o material de construção mas deu dinheiro para eles; (...) que resolveu gravar o vídeo assim que ele chegou na sala e começou a conversar; que sabia que Eudocio ia levar o material de construção, mas não levou; (...) que essa ajudinha seria o dinheiro que foi entregue a eles e o material de construção que foi prometido a sua mãe; que o segundo vídeo também foi gravado pela declarante; que gravou dois vídeos; que parou a primeira gravação, porque percebeu que Eudocio havia desconfiado; que quando percebeu que estava tudo tranquilo, retomou a gravação; que foi rápido, menos de 1 minuto; (...) que Eudocio saiu logo após distribuir o dinheiro; que ele permaneceu em sua residência aproximadamente meia hora; (...) que encontrou com Eudocio na rua uma semana depois; (...) que estava indo na rua pagar um boleto e coincidiu de encontrar com Eudocio; que Eudocio a chamou para perto do comitê e lhe deu a quantia de R\$ 200,00 para ajudar a pagar o boleto e fechar com sua família a votar nele; que disse que levaria a ajudinha para sua mãe depois; (...) que não falou o valor do boleto; que o material de construção não foi entregue; que depois desse dia não teve mais contato com Eudocio; (...)*



*que seus pais tomaram conhecimento do vídeo depois que ela havia gravado; (...) que seus pais agiram normalmente; que não viu o Sr. Araceli com Eudocio em nenhuma das duas vezes; que depois que fez a denúncia ao MP, sua irmã e seu cunhado ficaram com raiva dela e fizeram a cabeça de seus pais; (...) que sua irmã não conversa mais com ela; (...) que fez a denúncia, porque sabe que a compra de votos é errada; (...) que filmou a parte que Eudocio lhe entrega o dinheiro; (...) que após gravar o vídeo, encontrou com a Dra. Deise e pediu pra que ela lhe desse uma instrução; que Deise marcou para ir ao escritório, ocasião em que entregou todos os documentos; que pediu para que Deise a acompanhasse ao MP; que Deise editou o vídeo; que Deise fez a mídia; (...) que a ajuda do combustível seria para sua irmã; (...) que nunca trabalhou no laboratório que presta serviço para a Prefeitura de Laje; que trabalha no laboratório LABOCLIN como faxineira; que foi chamada para trabalhar como fiscal de partido do José Eliezer; (...) que seu irmão é encostado pelo INSS; (...) **que no primeiro vídeo os interlocutores são sua mãe, seu irmão, sua irmã, seu cunhado e Eudocio;** (...) **que quando levou os documentos para a Dra. Ana Luiza, informou que houve um pequeno erro de digitação, pois trocaram o nome de seu irmão para o de seu pai; que no vídeo sua irmã quem fala e apresenta seu cunhado para Eudocio; que seu pai não tem participação nesse vídeo;** que seu pai estava tomando banho no momento; que no segundo vídeo os interlocutores são sua irmã, seu cunhado, a declarante e Eudocio; que tem a sua voz no vídeo no momento em que Eudocio fala que vai dar uma ajudinha e ela responde: “valeu”; que quem fala a palavra “valeu” foi ela quem falou; que na hora que ela fala “valeu” foi a hora que Eudocio lhe entregou o dinheiro; que Eudocio não sabia que ela estava gravando; que não conhece Francisco; que conhece Marcos Junior, filho da Dra. Deise, de vista; que não tem contato com Marcos Junior; (...) que conhece o maria da Dra. Deise; que não sabe dizer se ele foi secretário do governo de José Eliezer;*



Como se observa, a testemunha Jane narrou, com riquezas de detalhes, a forma como se deram os fatos.

Relatou que não estavam esperando a visita de Eudocio e que acreditou que ele tivesse ido até a sua residência para entregar o material de construção que havia prometido aos seus pais na primeira visita.

Acrescentou que Eudocio ofereceu ajuda para sua família consistente em combustível, dinheiro e material de construção em troca de votos para sua candidatura. Nesse rumo, afirmou que Eudocio lhe deu R\$ 50,00, o total de R\$ 250,00 para sua irmã Alcimaria, sendo R\$ 150,00 para combustível e R\$ 100,00 para dividir com seu esposo, José Antônio, e mais R\$ 50,00 para seu irmão, Maurício, além de ter reafirmado, ao final, que levaria a “ajudinha” da sua mãe, se referindo ao material de construção prometido.

Disse, também, que encontrou com Eudocio na rua uma semana depois da visita à residência de seus pais, ocasião em que foi abordada por ele e convidada para se dirigir até ao comitê eleitoral. Nesse rumo, afirmou que o representado lhe deu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para ajudar no pagamento do boleto que portava e disse que tal quantia seria para que ela “*fechasse com sua família para votar nele*”.

Relatou, ainda, que interrompeu a gravação do vídeo, porque percebeu que Eudocio estava desconfiado, mas que retomou a gravação logo em seguida. Acrescentou que no primeiro vídeo os interlocutores são sua mãe, seu irmão, sua irmã, seu cunhado e Eudocio e que houve um pequeno erro de digitação na hora de transcrever a mídia, na medida em que constou o nome de João Batista como interlocutor ao invés de Maurício, seu irmão.

Disse, também, que tem a sua voz no vídeo por meio da fala: “*valeu*”, que é dita logo após o representado lhe entregar a quantia de R\$ 50,00.

Pontuou, por fim, que não prestou apoio político a José Eliezer e que a foto constante nos autos foi tirada em um aniversário, onde fez o número 15 com as mãos apenas para acompanhar as pessoas que estavam tirando a foto.



Neste ponto, aliás, tem-se que não merece prosperar a alegação defensiva de que Jane Carla teria editado a conversa ou até mesmo a desvirtuado, por ser eleitora de José Eliezer.

A única prova de que Jane Carla prestou apoio político ao candidato José Eliezer, opositor do ora representado, é aquela constante na peça defensiva, que, como visto acima, foi refutada pela testemunha quando do seu depoimento em Juízo.

E ainda que assim não fosse, tem-se que restou devidamente comprovado nos autos, através da perícia criminal, que não houve qualquer modificação da captação do áudio ou do conteúdo do vídeo.

A esse respeito, também vale pontuar que Ilda Oliveira de Souza, quando ouvida em Juízo, disse que Jane Carla teria lhe dito que votou em Eudócio nas Eleições Municipais de 2020.

Neste contexto, destaca-se o depoimento de Ilda Oliveira de Souza (transcrição não literal):

*“(…) que na primeira vez Eudocio compareceu na sua residência estava acompanhado do Livia e Liliane; que Livia e Liliane estavam ajudando Eudocio na campanha; que não sabia que Eudocio ia na sua casa; que Eudocio apareceu de surpresa; que na primeira vez que Eudocio foi até a sua casa, estava a declarante, seu esposo e seu filho Maurício; que Eudocio disse que voltaria na sua casa e lhe daria uma ajudinha; (...) que Eudocio perguntou em quem ela iria votar e ela disse que ia votar para vereador no Zé da Buzina e que não tinha candidato para Prefeito; que não falou que ia votar nele; (...) que Eudocio não pediu pra votar nele; que quando Eudocio chegou na sua casa, ele perguntou em quem ela iria votar; (...) **que primeiro Eudocio perguntou em quem ela ia votar e depois ele disse que lhe daria uma ajudinha; que Eudocio disse que iria levar o material de construção na semana; que acredita que a primeira visita foi antes das eleições, uma semana antes;** que Eudocio retornou na sua casa sozinho; que na*



segunda vez, estava em sua casa Jane Carla, seus outros filhos, seu esposo, e seu genro; (...) que quando chegou na sala, seus filhos estavam colocando algo no bolso; que seu filho estava saindo do banheiro e perguntou para Eudocio: “e o meu”, momento em viu Eudocio entregando a quantia R\$ 50,00 pra ele; que não sabe o valor que deu para os outros filhos; (...) que Eudocio falou com ela que ia voltar para dar uma ajudinha pra ela; que não viu Eudocio pedindo voto na segunda vez; (...) que viu o momento em que seus outros filhos enfiaram algo no bolso; que eles falaram que Eudocio deu dinheiro para eles, mas não sabe o valor; que foi rápida a passagem de Eudocio em sua casa, aproximadamente meia hora; que na segunda vez também não sabia que Eudocio iria na sua casa; que Eudocio chegou de surpresa; que seus filhos disseram que Eudocio pediu votos; que essa foi a última vez que viu Eudocio; que Jane falou que encontrou com Eudocio depois desse dia; que Jane não falou o que foi conversado com Eudocio; que Jane falou que Eudocio deu dinheiro pra ela nesse outro encontro; que não sabia que Jane iria gravar a conversa; que Jane contou pra ela sobre a gravação alguns dias depois; que Jane não comentou que iria ao MP fazer a denúncia; (...) que aprovou a atitude de Jane; que perguntou a Jane se alguém pediu pra que ela fizesse a denúncia e ela respondeu que não; (...) que não recebeu os materiais de construção; que não cobrou a entrega dos materiais a Eudocio; (...)”.

Ilda foi categórica em afirmar que Eudocio lhe prometeu materiais de construção nas duas vezes que compareceu em sua residência.

Segundo ela, na primeira visita, Eudocio compareceu na sua residência com Lívia e Liliane e perguntou em quem ela iria votar. Nesse rumo, o candidato teria dito que lhe daria uma “ajudinha” e que tal ajuda consistiria em materiais de construção para reforma de sua residência.



Relatou, também, que na segunda visita, estava em casa com seus filhos, seu esposo e seu genro quando Eudócio chegou de surpresa. Afirmou que quando chegou na sala, avistou seus filhos colocando algo no bolso e que, posteriormente, eles teriam a informado que Eudócio teria entregado certa quantia em troca de votos.

Acrescentou, ainda, que seu filho Maurício havia acabado de sair do banho quando também avistou Eudócio entregando dinheiro aos seus irmãos, ocasião em que teria perguntado: “*e o meu*”, tendo Eudócio lhe entregado a quantia de R\$ 50,00 em espécie. Nesse rumo, afirmou que viu o momento em que Eudócio entregou a quantia acima mencionada a Maurício.

Disse, ainda, que Jane Carla lhe disse que encontrou com Eudócio na rua e que ele teria entregado a ela certa quantia em espécie, mas não especificou o valor.

Neste mesmo sentido, foi o depoimento de Maurício de Oliveira Souza. Vejamos (transcrição não literal):

*“ (...) **que Eudocio lhe deu 50,00 e pediu pra votar nele**; que não estava presente no momento em que Eudocio prometeu o material de construção; que pediu 50,00 a Eudocio; **que Eudocio foi até sua casa para pedir voto**; que já conhecia Eudócio, porque já trabalhou com o pai dele (...) que não estava na sala na hora que Eudocio estava conversando; **que quando chegou na sala, perguntou para ele: “o que é meu” e Eudocio lhe deu 50,00**; **que Eudocio pediu pra votar nele**; que não sabia que Jane iria gravar; que Jane não falou que estava gravando depois que Eudocio foi embora; (...) que Eudocio chegou na sua casa com duas mulheres; que Eudocio lhe entregou o dinheiro; que nesse dia estava Ilda, João Batista, Jane Carla, seu irmão e Alcimaria; que pediu 50,00 a Eudocio; **que chegou na sala, Eudocio estava entregando dinheiro para suas irmãs, mas não sabia quanto**; (...) que não viu ele pedindo voto para suas irmãs; **que Eudocio foi duas vezes em sua casa; que na outra vez, Eudocio perguntou se o declarante votava nele**; (...) que na outra vez Eudocio disse que lhe daria um*



serviço na Prefeitura como segurança, mas não deu; que essa conversa foi antes da eleição; (...) que essa promessa do serviço foi em dia diferente do dia que Eudocio deu 50,00; (...).

Maurício, de igual forma, foi categórico em afirmar que Eudócio foi até a residência de seus pais para pedir voto e lá deu certa quantia para ele e suas irmãs votarem nele. Nesse rumo, afirmou que chegou na sala no momento em que Eudócio estava entregando o dinheiro para suas irmãs, tendo perguntado: “e o meu” e Eudócio lhe entregado a quantia de R\$ 50,00.

Acrescentou que Eudócio ainda teria lhe prometido um serviço na Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé como segurança, caso ganhasse a eleição, mas não teria cumprido.

Conforme se observa, as testemunhas Jane Carla, Maurício e Ilda foram uníssonos em afirmar que houve a entrega de dinheiro e a promessa de entrega dos materiais de construção pelo candidato Eudócio ao grupo familiar, em troca de votos.

As testemunhas Alcimaria Oliveira de Souza e José Antônio Barbosa da Silva, ouvidos em Juízo, também confirmaram que Eudócio entregou a quantia de R\$ 20,00 para Alcimaria para ajudar no combustível.

O que chama atenção no depoimento de Alcimaria é que ela, sem qualquer motivo, ressalta para Eudócio antes de receber o valor, que votava em Itaperuna e não em Laje do Muriaé. Não haveria qualquer necessidade de ela pontuar tal questão, na medida em que ela mesmo afirma que Eudócio já tinha conhecimento de que ela residia e votava na cidade de Itaperuna.

Ora, soa, no mínimo, estranho a fala de Alcimaria em um contexto de campanha eleitoral. Indaga-se: Por que ela teria ressaltado com tanta veemência tal circunstância? Ao que tudo indica, por ter o candidato sinalizado que a quantia destinada aos outros irmãos seria entregue em troca de seus votos nas eleições de 2020.

Não bastasse isso, ela ainda afirma que Eudócio tinha o hábito de ir até a residência de seus pais, o que foi refutado pelas demais testemunhas ouvidas em juízo,



inclusive pelo próprio representado, que afirmou que sua proximidade maior era com Maurício e que o contato com a família em questão se dava por telefone.

De outra parte, vale pontuar que o representado Eudócio, quando ouvido em Juízo, confirmou que compareceu na residência de Ilda, por duas vezes, durante o período de campanha eleitoral, assim como afirmou que a voz constante no vídeo é sua, apenas impugnando a fala “*amanhã o dinheiro passa*”, constante no primeiro vídeo.

“(...) que estava fazendo visita no bairro onde reside Ilda, João Bastista e Jane; que na maioria das vezes fazia a visitação sozinho, por conta da pandemia; (...) que no áudio, existem palavras que são atribuídas a ele que não foram por ele ditas; (...) que a fala “amanhã o dinheiro passa” não foi dita por ele; que não sabia que estava sendo gravado; que realmente foi até a residência de Ilda, João Batista e Maurício por duas vezes; que Maurício trabalhou com seu tio na zona rural por vários meses; que trabalhou com seu pai cerca de 7 a 8 meses; que Maurício sempre convivia com ele na zona rural de Laje do Muriaé; que Maurício se lesionou por conta de uma briga; (...) que na primeira visita, estava na escadaria do Morro do Cruzeiro; que descendo a escadaria, dona Ilda se encontrava na parte exterior da casa e chamou o declarante para fazer uma visita a Maurício; que na primeira visita estava Maurício e João Batista não estava na parte de dentro da casa; que tomou um café e conversaram; que Ilda falou que a residência dela não estava muito boa e que ela tinha dado entrada no cartão Recomeçar; que ia receber uma quantia em dinheiro desse projeto para fazer uma reforma na casa; que Ilda disse que o salário de Maurício e João Batista não dava para ter uma vida digna e então a aconselhou a procurar a promoção social para rever as questões do cartão recomeçar para que ela pudesse concluir a necessidade da sua residência; (...) que na segunda visita, estava na escadaria abaixo da casa de Ilda e João Batista fazendo corpo a corpo; que chegando na escadaria, encontrou com Alcimaria e seu esposo; que Alcimaria



*chamou para entrar na residência de Ilda e João Batista; que permaneceu na residência cerca de 40 a 45 minutos conversando com a família; que conversou com Maurício, Alcimaria e José Antônio; que não se dirigiu a Jane Carla na residência; (...) que não abordou Jane Carla na rua; (...) que o áudio está desleal e há montagem no vídeo; que em nenhum momento ofereceu vantagens ilícitas, não ofereceu e nem prometeu nada; (...) que sabia que Alcimaria não residia em Laje do Muriaé; (...) que a conversa foi por cerca de 40 minutos e não de apenas dois minutos como consta na gravação; (...) que visitou todas as casas durante o período de campanha; que conhecia a família toda há muito tempo; que só não tinha muita intimidade com Jane Carla; **que tinha mais proximidade com Ilda, João Batista e Maurício**; que Maurício trabalhou com seu tio e com seu pai; **que possui muita proximidade com Maurício; (...) que Maurício sempre ligava para o declarante e se falavam mais por telefone; (...) que reconhece sua voz no primeiro vídeo; que deu uma ajuda simbólica para combustível para Alcimaria; que reconhece a ajuda que deu para Alcimaria, mas se recorda do valor;** (...) que Alcimaria já tinha falado em uma conversa anterior que não votava em laje há um bom tempo e apresentou o seu esposo; que José Antonio pediu uma ajuda para o combustível para eles voltarem para casa; que no primeiro momento não respondeu se ajudaria; que no final deu uma ajuda simbólica para Alcimaria colocar o combustível; que não deu nenhum valor para Maurício; (...) que na segunda visita, dona Ilda não conversou sobre a situação da casa; que João Batista nem participou da conversa; que não viu João Batista, porque estava no quintal; que Ilda fez um café e participa pouco da conversa na sala; que entregou a quantia para Alcimaria quando estava indo embora e próximo a ele estava Alcimaria e José Antonio; (...) que não tinha costume de dar dinheiro para as pessoas que visita durante o período de campanha eleitoral; que o dinheiro que entregou para Alcimaria foi um ato isolado; que entregou o dinheiro para Alcimaria, porque ela disse que estava precisando para*



voltar para casa; que foi uma ajuda humanitária; que depois da segunda visita, não mais retornou à casa de Ilda; (...) que nunca conversou com Jane Carla; que não abordou Jane Carla na rua; que nunca teve desavença com Jane Carla, mas nunca dirigiu a palavra a ela; (...)”.

Netinho confirma que deu uma ajuda simbólica a Alcimaria para o combustível, porém nega que tenha dado dinheiro a Jane Carla e Maurício, assim como prometido os materiais de construção para Dona Ilda e Sr. João Batista.

No entanto, afirma que tinha conhecimento de que Ilda e João Batista precisavam fazer uma reforma em sua residência, inclusive faz algumas orientações a Dona Ilda para que ela conseguisse obter tal assistência pelo Município de Laje do Muriaé.

Como se vê, versão apresentada pelo representado Eudócio mostra-se contraditória e absolutamente dissociada das provas constantes nos autos.

De outra parte, os vídeos anexados aos autos permitem inferir, com muita clareza, o oferecimento de ajuda e entrega de dinheiro aos eleitores que se encontravam no local, em troca do voto.

Neste ponto, repisa-se que, em nenhum momento o representado Eudocio nega suas falas no vídeo constante dos autos, se limitando a afirmar que foram realizadas algumas edições neles.

As circunstâncias em que os fatos se deram permitem concluir que o réu agiu com a finalidade de obter votos, certo de que é desnecessário o pedido explícito (LE, art. 41-A, §1º).

Ademais, basta que a conduta seja dirigida a um único eleitor ou grupo de eleitores, determinado ou determinável, e que a vantagem seja concreta e específica, prescindindo de comprovação da potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, uma vez que o objetivo da norma jurídica é preservar a liberdade do voto ou a livre escolha do eleitor, e não a normalidade e o equilíbrio das eleições.



“[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]”.(Ac. de 25.11.2014 no AgR-REspe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Há, pois, ambiência probatória suficiente para procedência dos pleitos.

O mosaico probatório se fechou a confirmar, isento de dúvidas, que a prática da conduta prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a **PROCEDÊNCIA** do pedido inicial, condenando-se os representados Eudócio Moreira Cardoso e Araceli de Rezende Silva, pela prática de captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação do diploma, bem como aplicação da multa prevista no artigo 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, em seu grau máximo.

Miracema, 27 de setembro de 2021.

Ana Luiza Lima Fazza

Promotora de Justiça - Mat. 7889